



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964090 - BA (2024/0450596-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOANITO DOS SANTOS BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, na qual a defesa alegava nulidade processual por ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória.
2. O agravante foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, posteriormente reduzidos para 5 anos e 4 meses, pela prática de roubo circunstanciado, conforme art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
3. A defesa ajuizou revisão criminal, não conhecida pela Corte estadual, sob o argumento de que a ação revisional se apresentava como nova apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória configura nulidade processual capaz de ensejar a cassação do acórdão e da sentença condenatória.
5. A defesa alega que, mesmo que a intimação tenha ocorrido, é necessário verificar se o ato atendeu a todas as formalidades, especialmente quanto à entrega de contrafé.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que eventual nulidade foi sanada com a posterior intimação pessoal válida, não havendo comprovação de prejuízo ao acusado.
7. A certidão do Oficial de Justiça, confirmando a intimação pessoal do réu, possui fé pública, e desconstituir seu conteúdo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via do *habeas corpus*.
8. A jurisprudência do STJ rechaça a tentativa de reexame de matéria já apreciada e debatida em acórdão anterior, configurando a ação revisional como novo recurso de apelação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A certidão do Oficial de Justiça possui fé pública e não pode ser desconstituída sem revolvimento de matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; e CP, art. 157, § 2º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 351; e STJ, AgRg no HC 730.223/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 964090 - BA (2024/0450596-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOANITO DOS SANTOS BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, na qual a defesa alegava nulidade processual por ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória.
2. O agravante foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, posteriormente reduzidos para 5 anos e 4 meses, pela prática de roubo circunstanciado, conforme art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.
3. A defesa ajuizou revisão criminal, não conhecida pela Corte estadual, sob o argumento de que a ação revisional se apresentava como nova apelação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória configura nulidade processual capaz de ensejar a cassação do acórdão e da sentença condenatória.
5. A defesa alega que, mesmo que a intimação tenha ocorrido, é necessário verificar se o ato atendeu a todas as formalidades, especialmente quanto à entrega de contrafé.

III. Razões de decidir

6. A decisão agravada considerou que eventual nulidade foi sanada com a posterior

intimação pessoal válida, não havendo comprovação de prejuízo ao acusado.

7. A certidão do Oficial de Justiça, confirmando a intimação pessoal do réu, possui fé pública, e desconstituir seu conteúdo demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via do *habeas corpus*.

8. A jurisprudência do STJ rechaça a tentativa de reexame de matéria já apreciada e debatida em acórdão anterior, configurando a ação revisional como novo recurso de apelação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A certidão do Oficial de Justiça possui fé pública e não pode ser desconstituída sem revolvimento de matéria fático-probatória.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; e CP, art. 157, § 2º, incisos I e II.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 351; e STJ, AgRg no HC 730.223/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOANITO DOS SANTOS BASTOS contra decisão, por mim proferida, em que deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a 8 anos e 2 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação, redimensionando a pena definitiva para 5 anos e 4 meses de reclusão.

Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte estadual, porém dela não se conheceu. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 9/10):

EMENTA. REVISÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – REITERAÇÃO DAS MESMAS TESES APRECIADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO - AÇÃO REVISIONAL QUE SE APRESENTA COMO NOVA APELAÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

I - Trata-se de Ação de Revisão Criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir decisão colegiada preferida pela 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, nos autos da ação penal registrada sob nº 0403246-

04.2012.8.05.0001. Nos termos do acórdão combatido, foi mantida a condenação delineada na sentença pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

Todavia, conferiu-se provimento parcial ao recurso defensivo de forma a reduzir a pena aplicada pelo magistrado de origem de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, devido ao reconhecimento da reincidência,, e 87 (oitenta e sete) dias multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

II – De início é válido esclarecer que o julgamento combatido na presente revisão criminal foi objeto de contestação por Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento, e por Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento, demonstrando que a decisão foi submetida a um juízo de revisão rigoroso e, todavia, permaneceu incólume devido à robustez dos argumentos que lhe conferem sustentação.

III – Nesse cenário, as teses preliminares de nulidade associadas aos vícios de citação do réu e de ausência de intimação pessoal acerca da sentença condenatória foram devidamente enfrentadas e refutadas no veredito objurgado.

IV – Igualmente, o pleito de afastamento das majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo foi apreciado de forma fundamentada no acórdão vergastado.

V – Da mesma forma, o pedido de absolvição não merece prosperar, posto que o julgamento prolatado por este Eg. Tribunal está lastreado em evidências colhidas na fase inquisitiva corroboradas por prova oral produzida em audiência.

VI - Logo, resta evidenciada a tentativa do Requerente de promover um reexame da matéria apreciada e exaustivamente debatida no acórdão hostilizado, de modo que a presente ação consiste, em última análise, em um novo recurso de Apelação com o desiderato de reformar o pronunciamento proferido por esta Corte, o que é rechaçado pela jurisprudência do STJ.

VII – Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo não conhecimento da ação revisional.

REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

No *writ*, sustentou a defesa a existência de nulidade consubstanciada na ausência de intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória, em prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo desta impetração. No mérito, pediu o reconhecimento da nulidade, com a cassação do acórdão impugnado e da sentença condenatória, renovando-se a intimação do acusado.

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "o ponto fulcral diz respeito à circunstância relativa à ausência de intimação do recorrente da sentença condenatória, o qual estava preso por ocasião da prolação de sentença. E, ainda assim, caso a intimação tenha ocorrido, é mister questionar, se o ato atendeu a todas

as formalidade, especialmente, quanto à entrega de contrafé para o então sentenciado" (e-STJ fl. 187).

Postula, ao final, "o provimento do presente Agravo Regimental, com a consequente submissão do caso ao julgamento colegiado desta Corte culminando-se com a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja determinada a renovação da intimação pessoal do réu quanto à sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 0403246-04.2012.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador/BA, de relatoria da Desembargadora Nágila Maria Sales Brito; e a cassação do acórdão condenatório, garantindo, assim, o pleno exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ fl. 190).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão agravada não comporta reparos.

Consignei, inicialmente, que, nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. Nessa toada, fiz constar ser evidente que a tipicidade dos atos processuais funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito.

Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício.

Com efeito, consta do verbete n. 351 da Súmula do STF ser *"nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição"*.

No entanto, constou do acórdão vergastado que, *"(...) demonstrada que a eventual nulidade foi sanada com a posterior citação pessoal válida, não há que se falar em anulação do processo, sobretudo quando não arguida em tempo oportuno e não comprovado o prejuízo do Acusado (...)"* – e-STJ fl. 18.

É dizer, como bem consignou o parecer ministerial, *"ao ter sido renovada a intimação do paciente, conforme trecho do voto condutor do acórdão acima reproduzido, não se falar em nulidade apta a ensejar cerceamento de defesa, atentando contra os princípios da ampla defesa e do contraditório"* (e-STJ fl. 175).

Dessarte, constando dos autos que houve *"cópia da certidão do Oficial de*

*Justiça, confirmando que o réu foi intimado pessoalmente a respeito da referida decisão" (e-STJ fl. 85), para infirmar tal informação, no sentido de não ter havido intimação, ou até mesmo se houve, de fato, "entrega de contrafé para o então sentenciado" (e-STJ fl. 187), implica revolver a matéria fático-probatória, expediente defeso na angusta via do *habeas corpus*.*

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DO ACUSADO POR WHATSAPP. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DO AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A intimação pelo aplicativo de mensagens (WhatsApp) - regulamentada tanto pela Portaria GC 155, de 9.9.20, do TJDFT, quanto pela Resolução CNJ nº 354, de 19/11/2020, por força da emergência sanitária causada pela pandemia do novo coronavírus - foi realizada pelo oficial de justiça na pessoa do paciente, que, inclusive acusou recebimento e ciência dos seus termos, bem como enviou resposta, conforme certidão e informações.

*2. Assim, a certidão apresentada pelo Oficial de Justiça nos autos no sentido de que o paciente foi devidamente intimado para a audiência de instrução e julgamento possui fé pública, desconstituir seu conteúdo demandaria necessariamente o revolvimento de todo o material fático dos autos, o que é inviável na sede mandamental do *habeas corpus*.*

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 730.223/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 964.090 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0450596-6

Número de Origem:

04032460420128050001 0659982120248050000 4032460420128050001 659982120248050000
80258142320248050000 80659982120248050000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HORLAN REAL MOTA
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOANITO DOS SANTOS BASTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOANITO DOS SANTOS BASTOS (PRESO)
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025